



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**MARECHAL
DEODORO**
ADMINISTRAÇÃO JOÃO LIMA

Rua Dr. Tavares Bastos, s/nº
Fones: 263-1406 / 263-1365
263-1486 - Fax: 263-1350
Cep: 57.160-000 - Marechal Deodoro - AL.
C.G.C. 12.200.275/0001-58

LEI Nº 696/99, DE 25 DE JUNHO DE 1999.

**“Dispõe sobre Política Municipal
de atendimento dos Direitos da
Criança e do Adolescente, e da
outras providências.”**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL.,
Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos
Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para a sua
adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do
adolescente no Município de Marechal Deodoro, será feito através das
Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte,
Cultura e Lazer, profissionalização e outros que assegurem o
desenvolvimento físico, mental, espiritual e social da criança e do
adolescente, em condições da liberdade e dignidade.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada
assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de
caráter compensatório e ausência ou insuficiência das políticas sociais
básicas, no Município, sem a prévia manifestação do Conselho
Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no Município o Serviço Especial de
Prevenção e Atendimento Médico e Psíquico às vítimas de
negligências, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.



Art. 5º - Fica criado pela Municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de pais, responsáveis, crianças e adolescente desaparecidos.

Art. 6º - O Município propiciará assistência jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para organização dos funcionamentos dos serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º, bem como para a criação dos serviços a que se refere o art. 6º.

TÍTULO II

Da Política de Atendimento

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 8º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO I

Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento vinculado ao gabinete do Prefeito, observada composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, Inciso II, da Lei Federal nº 8069/90.



SEÇÃO II Da Competência do Conselho

Art. 10º - Compete ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente:

I – Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a capacitação e aplicação de recursos de recursos;

II – Zelar pela execução dessa Política, atendidas as peculiaridades das Crianças e dos Adolescentes de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças e dos bairros, zona urbana ou rural em que se localizam;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das Crianças e dos Adolescentes;

IV – Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalizações de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as deliberações;

V – Registrar as entidades não- governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e dos Adolescentes que mantenham programas de :

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) internação,

fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8069/90);

VI – Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII – Regulamentar, organizar, ordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;



VIII – Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos nos termos dos respectivos regulamentos, e declarar vago o posto ou perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

SEÇÃO III

Dos Membros do Conselho

Art. 11 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08 (oito) membros e respectivos suplentes, cabendo sua presidência a membro eleito, entre os próprios sendo:

- a) – 01 (um) representante da Secretaria de Educação;
- b) – 01 (um) representante da Secretaria de Saúde;
- c) – 01 (um) representante da Secretaria da Cidadania e Assistência Social;
- d) – 01 representante da Secretaria de Planejamento;
- e) – 04 (quatro) representantes de entidades não - governamentais de defesa ou atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

I - Quatro representantes, indicados pelas organizações não-governamentais, existentes no Município, com atuação vinculada a defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os representantes do Município, titulares e suplentes serão indicados pelo Prefeito, com poder de decisão no âmbito da respectiva secretaria.

§ 2º - Os representantes das organizações respectivas da sociedade civil, de que trata o inciso I, do artigo 11, desta Lei, serão eleitos pelo voto de seus membros, reunidos em assembléia convocada especialmente para este fim.



§ 3º - A indicação dos membros do CMDCA abrangerá a dos suplentes, que assumirão automaticamente nas ausências e impedimentos dos membros titulares.

§ 4º - Os membros do CMDCA, representantes da sociedade civil, e os respectivos suplentes exercerão mandato de dois anos, admitindo-se a recondução uma vez, por igual período;

§ 5º - A função do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada, sendo o seu exercício prioritário.

§ 6º - A posse do CMDCA será efetuada pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

II – Gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e as respectivas verbas destinadas às organizações devidamente registradas no CMDCA, mediante aprovação de projetos e de acordo com os critérios estabelecidos no seu Regimento Interno;

III – Fixa a remuneração dos membros do CT, observando os critérios estabelecidos nesta lei;

IV – Manter permanente entendimento com o Poder Judiciário, o Ministério Público, e os Poderes Executivo e Legislativo, propondo inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à Criança e o Adolescente;

V – Incentivar e apoiar a atualização permanente dos profissionais, governamentais e não-governamentais envolvidos no atendimento direto à Criança e ao Adolescente;

VI – Promover intercâmbio com entidades públicas ou particulares, organismo nacionais e internacionais, visando o aperfeiçoamento e a consecução de seus objetivo;

VII – Definir e divulgar, amplamente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a política municipal destinada à Criança e ao Adolescente.

Art. 12 – Na primeira sessão do CMDCA, será escolhida sua diretoria, composta do presidente, do vice-presidente, dos primeiros e segundo secretários e do coordenador do Fundo Municipal



da Criança e do Adolescente, para mandato de um ano, permitindo uma recondução por igual período.

§ 1º - Na falta ou impedimento do presidente e do vice-presidente assumirá a presidência sucessivamente, o primeiro ou o segundo secretário.

§ 2º - O CMDCA manterá uma secretaria geral destinada ao apoio administrativo necessário utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pelo Município, ficando este responsável pela manutenção para o seu adequado funcionamento.

CAPÍTULO III Do Conselho Tutelar (CT)

SEÇÃO I Da Criação e Natureza do CT.

Art. 13 – Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Marechal Deodoro, composto de cinco membros, para exercer mandato de três anos, permitida uma recondução por igual período.

Art. 14 – Os conselheiros tutelares serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleição direta regulamentada pelo CMDCA, que designará comissão especial para coordená-la.

Art. 15 – Caberá ao CMDCA diligenciar sobre a composição de chapas, registros de candidaturas, processos eleitorais, proclamação dos eleitos e posse dos conselheiros.

Art. 16 – O processo eleitoral será fiscalizado pelo Ministério Público.

SEÇÃO II Dos Requisitos e dos Registros das Candidaturas

Art. 17 – Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:



I – Ter reconhecida idoneidade moral;
II – Ter idade superior a 21 anos;
III – Ter residência no Município há mais de dois anos;
IV – Ter o 2º grau completo;
V – Estar no gozo dos direitos políticos;
VI – Ter aproveitamento de 100% de frequência em curso preparatório;

VII – Ter sido aprovado em prova de suficiência promovida pelo CMDCA, versando sobre conhecimento dos princípios e normas do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 18 – A candidatura será considerada no prazo de 30 (trinta) dias da eleição, sendo habilitados ao pleito apenas os candidatos que obtiverem notas iguais ou superior a 05 (cinco) na prova de suficiência e comprovarem os demais requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 19 – Terminado o prazo das candidaturas, a comissão, dentro de 48 horas, mandará publicar edital informando os nomes dos candidatos registrados e fixado o prazo de cinco dias, contados da publicação para recebimento de impugnação por qualquer interessado.

Parágrafo Único – Oferecida a impugnação, no prazo de cinco dias, será decidida, em igual prazo, pelo CMDCA.

Art. 20 – Vencida a fase de impugnação a Comissão mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

SEÇÃO III Da realização do Pleito

Art. 21 - A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado 90 (noventa) dias antes do término do mandato do Conselho Tutelar.

Art. 22 – É vetada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, por meio de anúncios luminosos, faixas fixas,



cartazes ou inscrições, em qualquer local, público ou particular admitindo-se a realização de debates, entrevistas e propagandas nos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 23 – Terá a sua candidatura impugnada o candidato que transgredir o que estabelece o artigo 22 desta Lei.

Art. 24 – As cédulas eleitorais serão confeccionadas mediante modelo previamente aprovado pelo CMDCA.

SEÇÃO IV

Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos

Art. 25 – Concluída a apuração dos votos, o presidente do CMDCA proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e número de sufrágio recebido.

§ 1º - Os cinco primeiros mais votados serão considerados titulares e os cinco seguintes, pela ordem de votação, suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obtiver maior nota na prova de suficiência, e se ainda permanecer o empate, o mais idoso.

§ 3º - Os eleitos serão empossados pelo CNDCA no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato dos seus antecessores.

§ 4º - Ocorrendo vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido maior número de votos.

SEÇÃO V

Dos Impedimentos

Art. 26 – São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único – Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, à Autoridade Judiciária e ao



Representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício na Comarca.

SEÇÃO VI

Das Atribuições e Funcionamento do CT

Art. 27 – Compete ao Conselho Tutelar exercer as seguintes atribuições:

I – Atender as Crianças e Adolescentes sempre que os direitos a elas assegurados em Lei forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou Estado, por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta, bem com as crianças autoras de atos infracionais, podendo nesse caso, aplicar isolada ou cumulativamente as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programas comunitários ou oficiais de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico, ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) abrigo em entidade;

II – Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando-lhes as seguintes medidas

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família.
- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatra e toxicômanos;
- c) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;



- d) obrigação de encaminhar a Criança ou Adolescente a tratamento especializado;
 - e) advertência.
- III – Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- IV – Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal, contra os Direitos da Criança ou do Adolescente;
- V – Encaminhar à Autoridade Judiciária os casos de sua exclusiva competência;
- VI – Providenciar a medida estabelecida pela Autoridade Judiciária dentre as previstas no inciso I; Letras de a a f deste artigo, para o Adolescente, autor de ato infracional.

SEÇÃO II

Da Remuneração e Perda de Mandato

Art. 28 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará remuneração para os membros do Conselho Tutelar, tendo por base o tempo dedicado a função e as peculiaridades locais.

Parágrafo Único - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exercer a pertinente ao vencimento e vantagens de seu cargo, vedada acumulação de vencimentos.

Art. 29 – Perderá o mandato o conselheiro que faltar, injustificadamente, a 3 sessões consecutivas ou a 5 alternadas, ou for



condenado, por sentença irrecorrível, pela prática de crimes ou contravenção penal.

CAPÍTULO IV Do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

SEÇÃO I Da Criação e da Natureza do FMCA

Art. 30 – Os recursos necessários à remuneração do Conselho Tutelar, bem como para a manutenção de sua estrutura administrativa, serão previstos no orçamento do município.

Art. 31 – Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, como órgão captador de recursos a serem utilizados segundo deliberação do CMDCA, ao qual é órgão vinculado.

Parágrafo Único – O fundo de recursos destinados ao atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, administrado pelo CMDCA, será constituído:

I – Pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à Criança e ao Adolescente;

II – Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV – Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis, ou de imposições de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8069/90;

V – Pelas rendas eventuais, inclusas de depósitos e aplicações;

VI – Produtos de venda de materiais, publicações e eventos realizados;

VII – Por outros recursos que lhe forem destinados.



SEÇÃO II

Da competência do FMCA

Art. 32 – Compete ao Fundo Municipal Da Criança e do Adolescente:

I – Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das Crianças e dos Adolescentes, pelo Estado e pela União;

II – Registrar recursos captados pelo Município através de convênios, ou doações ao FMCA;

III – Manter controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito do Município, nos termos das Resoluções do CMDCA;

IV – Liberar recursos a serem aplicados, em benefícios de Crianças e Adolescentes, nos termos das Resoluções do CMDCA;

V – Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente segundo resolução do CMDCA;

Parágrafo Único – O FMCA prestará contas mensalmente ao CMDCA, às entidades governamentais, ou não, das quais tenha recebido dotações, subvenções, ou auxílio, e apresentar o balanço anual a ser publicado na imprensa local;

Art. 33 – O FMCA será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 34 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias da nomeação de seus membros, elaborará seu Regimento e decidirá quanto à remuneração dos membros do Conselho Tutelar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**MARECHAL
DEODORO**
ADMINISTRAÇÃO JOÃO LIMA

Rua Dr. Tavares Bastos, s/nº
Fones: 263-1406 / 263-1365
263-1486 - Fax: 263-1350
Cep: 57.160-000 - Marechal Deodoro - AL.
C.G.C. 12.200.275/0001-58

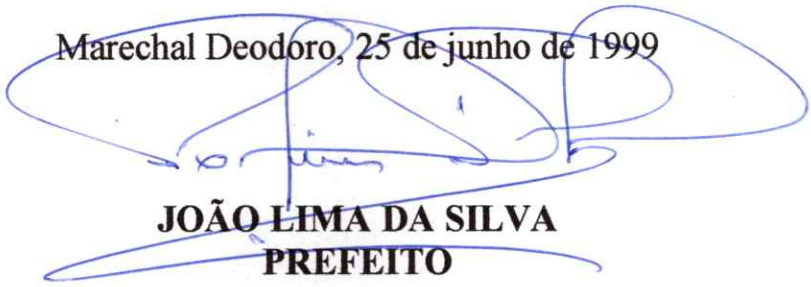
Art. 35 – O CT, nos trinta dias da posse de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno.

Art. 36 – No prazo de 06 (seis) meses, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o CT, observando-se quando da convocação, o disposto no artigo 14, desta Lei.

Art. 37 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 38 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro, 25 de junho de 1999


JOÃO LIMA DA SILVA
PREFEITO